

PROCESSO - A.I. Nº 206940.0006/00-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ARTIMEX IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 04.03.04

CÂMARA SUPERIOR

ACORDÃO CJF Nº 0055-21/03

EMENTA: ICMS. EXLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta de acordo com o art. 119, II, da Lei nº 3.956/81(COTEB), alterada pela Lei nº 7.438/99, visando a correção do lançamento de ofício, tendo em vista a ocorrência de distorção no valor do imposto apurado, em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. Representação **ACOLHIDA.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, lavrado pela Dra. Rosana Maciel Bittencourt Passos, com supedâneo no art. 119, II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), propondo a revisão dos valores exigidos no Auto de Infração acima referenciado, julgado Procedente em Parte, pelo acórdão JJF nº 0973/01, da 1^a JJF, para reconhecer que, efetivamente, a Nota Fiscal nº 1781, documento fiscal de entrada, foi computada no levantamento quantitativo de estoque, relativo ao exercício de 1997, como saída de mercadorias, o que acresceu indevidamente o valor do imposto exigido.

Aduz a Douta procuradora que em diversas manifestações constantes nos autos, o autuado argumentou que a referida nota fiscal deveria ser computada como entrada de mercadoria em seu estabelecimento, na medida em que veicula devolução de mercadorias, como os autuantes a computaram como saída, aumentou indevidamente o valor do imposto apurado em razão da omissão de saídas tributáveis, fato afinal reconhecido pela Assessoria Técnica do Procurador Chefe, em Parecer.

Eis que a Assessoria Técnica, em seu Parecer esclarece que houve um equívoco na conclusão dos julgadores de Segunda Instância, acórdão CJF nº 0185-12/02, que não consideraram a alegação apresentada pelo recorrente, quanto à Nota Fiscal nº 1781 (fl. 335), entendendo que sua inclusão aumentaria o valor do imposto exigido. No entanto, como a mercadoria constante daquela nota foi de fato abatida das entradas, provocou uma distorção no levantamento, em face de tratar-se de exigência do imposto por omissão de saída de mercadoria, identificada por presunção, em decorrência de entradas não registradas.

Ao final o Assessor apresenta o novo demonstrativo do débito para consideração deste CONSEF, reduzindo a exigência do imposto para 31/12/1997 em R\$1.768,46 e o débito total em R\$7.458,46, conforme demonstrativo à fl. 482, prevendo, ainda, a homologação dos valores comprovadamente já recolhidos.

VOTO

Verifico que a presente Representação da PGE/PROFIS trata de reapreciação de matéria fática, que o contribuinte argüiu em sede de Recurso Voluntário, todavia, por um comprehensível equívoco

dos Ilustres julgadores, não foi considerada, ao entendimento de que a inclusão no levantamento da nota fiscal indicada aumentaria o valor da exigência de omissão de saídas de mercadorias.

Tendo em vista que o seu Recurso de Revista não foi conhecido por falta de Decisão paradigma, irresignado, o autuado apelou para a Procuradoria que, com o apoio de sua Assessoria Técnica, concluiu pela necessidade de representar a este Conselho, para proceder à revisão do lançamento de ofício.

Assim, como a questão está posta de maneira clara e inquestionável, para prevalecer o princípio da verdade material, entendo que o valor da exigência deve ser retificado, conforme propõe a PGE/PROFIS e o voto, consequentemente, é pelo ACOLHIMENTO da presente Representação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de dezembro de 2003.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS